SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007045-04.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Busca e Apreensão - Propriedade Fiduciária**Requerente: **Bradesco Administradora de Consórcios Ltda**

Requerido: NEILTO ALVES DA SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar para reaver o veículo descrito na inicial, proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de NEITO ALVES DA SILVA, todos devidamente qualificados.

A liminar pleiteada foi deferida a fls. 54 e, na sequência, houve a busca e apreensão do bem (fls. 81).

Devidamente citado (fls. 98) o réu deixou de apresentar defesa (fls. 99) ficando reconhecido em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Releva, notar, neste passo, que a alienação fiduciária em garantia está comprovada pelo instrumento de fls. 09/12, o mesmo ocorrendo com a mora, em face da notificação extrajudicial (fls. 13/14).

Ademais, o não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica no vencimento antecipado pela totalidade do débito (art. 3ª, e art. 1º, parág. 7º, Decreto-lei nº 911/69 com atualização pela Lei 10.931/04, c.c. art. 1.425, III do Código Civil).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de **TRANSFORMAR EM DEFINITIVA** a liminar concedida e **DECLARAR** consolidada a propriedade do bem em mãos da instituição financeira autora, assim como sua posse plena e exclusiva.

Arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Após o trânsito em julgado aguarde-se providência do autor por 10 dias. Nada sendo requerido, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos de modo definitivo.

P. R. I.

São Carlos, 21 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA